



**LEI COMPLEMENTAR Nº 142**

*de 23 de maio de 2011*

**Institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica e dá nova redação a dispositivos da Lei Complementar 100/2.006.**

*O PREFEITO MUNICIPAL DE CORUMBÁ Faço saber que a Câmara Municipal de Corumbá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:*

**Art. 1º..**

*Os artigos 459, 482, 504, 505, 509 e 512 da Lei Complementar nº 100, de 22 de dezembro de 2006 (Código Tributário Municipal), passam a vigorar com as seguintes redações:*

**Art. 459.**

*Por ocasião da prestação de cada serviço deverá ser emitida Nota Fiscal de Serviços, de acordo com os modelos determinados em regulamento, na modalidade Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e.*

**1º.**

*A regulamentação indicada no caput deverá prever a obrigatoriedade da escrituração digital das informações relativas aos serviços prestados ou intermediados.*

**2º.**

*As pessoas equiparadas à pessoa jurídica são também obrigadas ao cumprimento do disposto no § 1º.*

**Art. 482.**

*A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço.*

**1°.**

*Caberá ao regulamento disciplinar a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e e sua escrituração, definindo, os contribuintes sujeitos à sua utilização e o prazo de apuração e recolhimento.*

**2°.**

*O regulamento poderá definir os serviços passíveis de geração de créditos tributários para os tomadores de serviços, bem como definir os respectivos percentuais.*

**Art. 504.**

*Os contribuintes do ISSQN obrigados à emissão da IMFS-e são obrigados a afixar nos seus estabelecimentos, em local visível ao público, junto ao setor de recebimento ou onde a Administração Tributária do Município estabelecer, placa indicando a obrigatoriedade de emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e.*

**1°.**

*Regulamento disciplinará o modelo da placa ou painel, bem como o teor da mensagem e dimensões,*

**2°.**

*O não cumprimento da obrigação prevista neste artigo sujeita o obrigado à multa de 200 VRMs ou equivalente.*

**Art. 505.**

*O regime constitucional da imunidade tributária e a benesse municipal da isenção fiscal não dispensam o uso, a emissão e a escrituração digital de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e. Parágrafo único. Quando a prestação de serviço estiver alcançada pelo regime constitucional da imunidade tributária e pela benesse municipal da isenção fiscal, essas circunstâncias, bem como os dispositivos legais pertinentes, deverão ser mencionadas na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e.*

## **Art. 509.**

*A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e será considerada inidônea, independentemente de formalidades e de atos administrativos da Fazenda Pública Municipal, fazendo prova apenas a favor do Fisco, quando não atender e nem obedecer às normas estabelecidas.*

## **Art. 512.**

*Fica instituída a Declaração Mensal de Instituição Financeira (DEMIF), em substituição à Declaração Mensal de Serviços (DMS), como uma obrigação acessória de cumprimento obrigatório por todas as instituições financeiras, destinando-se ao fornecimento de informações ao Fisco Municipal, relativas às operações de prestações de serviços, conforme determinações regulamentares.*

## **Art. 2º..**

*As alíneas "b" e "c" do inciso II do artigo 557 da Lei Complementar nº 100/2006 (Código Tributário Municipal), passam a vigorar com a seguinte redação:*

### **II.**

*Em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza -ISSQN:*

#### **b).**

*de 1.000 VRMs ou equivalente, por declaração, quando a instituição financeira ou equiparada deixar de apresentar no prazo regulamentar, a Declaração Mensal de Instituição Financeira - DEMIF, na forma do disposto em regulamento;*

#### **c).**

*de 500 VRMs ou equivalente, por declaração, quando a instituição financeira ou equiparada apresentar a Declaração Mensal de Instituição Financeira - DEMIF, na forma do disposto em regulamento, com omissão de informações ou que contenham informações inexatas.*

### **Art. 3º..**

*A alínea "d" do inciso IV do artigo 557 da Lei Complementar nº 100/2006 (Código Tributário Municipal), passa a vigorar com a seguinte redação:*

#### **IV.**

*Em relação ao Cadastro Mobiliário - CAMOB:*

##### **d).**

*de 500 VRMs para os prestadores de serviços, pessoa jurídica ou pessoa física a esta equiparada que deixar de atender a convocação para credenciamento; recadastramento e atualização de dados cadastrais, na forma e nos prazos regulamentares;*

### **Art. 4º..**

*O inciso II do artigo 557 da Lei Complementar nº 100/2006 (Código Tributário Municipal), passa a vigorar acrescido das alíneas "d", "e", "f", "g" e "h" com a seguinte redação:*

#### **II.**

*Em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza -ISSQN:*

##### **d).**

*de 1.000 VRMs ou equivalente, por não substituir o Recibo Provisório de Serviços - RPS pela NFS-e, ou por substituição fora do prazo;*

##### **e).**

*de 500 VRMs ou equivalente, por emissão de documentos fiscais sem a observância de norma regulamentar, quando obrigado a utilizar NFS-e, sem prejuízo do pagamento do imposto incidente sobre o serviço;*

##### **f).**

*de 500 VRMs ou equivalente, por não emitir NFS-e, quando obrigado;*

**g).**

*de 500 VRMs ou equivalente, pela posse de nota fiscal não utilizada em bloco ou em formulário contínuo, quando obrigado à emissão da NFS-e, em desatendimento a determinação regulamentar de devolução à Secretaria Municipal de Finanças e Administração;*

**h).**

*de 200 VRMs, por serviço tomado ou intermediado não escriturado, ou escriturado com erros ou omissões;*

**Art. 5º..**

*Ficam revogados os artigos 460, 461, 462, 464, 472 a 481, 483 a 503, 506, 507, 508, 510, 511 e 524 a 531, com as suas respectivas subseções, da Lei Complementar nº 100/2006.*

**Art. 6º..**

*Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.*

*Lei Complementar Nº 142/2011 - 23 de maio de 2011*

*Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em*